

1 enfermeiro chefe	6.000\$00
1 cartorário	4.200\$00
1 farmacêutico	1.620\$00
1 capelão	720\$00
1 enfermeiro (b)	2.160\$00
2 ajudantes de enfermeiro (b), cada um com	1.560\$00
1 enfermeira (b)	2.160\$00
2 ajudantes de enfermeira (b), cada uma com	1.560\$00
1 empregada dos raios X e do lactário (b)	1.440\$00
1 fiscal do asilo (b)	480\$00
1 cozinheira (b)	900\$00
1 ajudante de cozinheira (b)	540\$00
4 serventes de enfermaria (b), 2 de cada sexo, cada um com	600\$00
1 servente do asilo (b)	600\$00
1 lavadeira (b)	840\$00
1 vaqueiro (b)	840\$00
1 barbeiro (b)	600\$00
1 guarda-portão da Misericórdia (b)	480\$00
1 guarda-portão do asilo	90\$00

(a) Os clínicos assistentes auxiliam os efectivos, ficando com direito a ser providos em efectivos nas vagas que se derem.

(b) Têm alimentação no hospital.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus.*

Decreto n.º 19:787

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal do Orfanato e Oficina de S. José, de Viana do Castelo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 regente	300\$00
1 ajudante do regente	200\$00
1 escrivão	50\$00
1 cozinheiro	150\$00
1 mestre da oficina de funileiro	400\$00
1 mestre da oficina de marceneiro	400\$00
1 mestre da oficina de sapateiro	400\$00
1 mestre da oficina de alfaiate	400\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus.*

Decreto n.º 19:788

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal do Asilo, Creche e Hospital de D. Emília Jesus Costa e António Almeida Costa, de Vila Nova de Gaia, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 directora	120\$00
1 clínico	200\$00
1 cartorário	360\$00

1 enfermeiro	108\$00
1 enfermeira	108\$00
1 cozinheira	48\$00
1 cozinheira ajudante	36\$00
5 serventes, cada uma com	36\$00
1 criada de banca	36\$00
1 criada de enfermaria	36\$00
1 criado	48\$00
1 barbeiro	30\$00
1 trolha permanente	180\$00
1 hortelão	108\$00
1 porteiro	108\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus.*

Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Decreto n.º 19:789

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o regulamento do Auxílio Maternal do Pessoal Feminino dos Hospitais Cívicos de Lisboa, que faz parte do presente decreto, o qual baixa assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus.*

Regulamento do Auxílio Maternal

Artigo 1.º O Auxílio Maternal do Pessoal Feminino dos Hospitais Cívicos de Lisboa, criado pelo decreto n.º 19:515, de 26 de Março de 1931, é destinado à permanência dos filhos do pessoal feminino dos mesmos Hospitais até a idade escolar, durante as horas de serviço das mães, e bem assim dos filhos do pessoal masculino, quando estejam a exclusivo cargo do pai.

Art. 2.º A instituição será dividida em duas secções, sendo a primeira para as crianças até três anos e a segunda para as de mais de três anos até a idade escolar.

Art. 3.º A chefe da 1.ª secção será a directora da instituição e terá para a auxiliar e superintender na confecção das respectivas dietas uma senhora com prática desses serviços.

Art. 4.º Para chefiar a 2.ª secção e dirigir a educação das crianças será nomeada uma senhora diplomada com o curso de professora de instrução primária, que, se o número de crianças o exigir, terá as auxiliares necessárias, pagas pela verba destinada a pessoal assalariado dos Hospitais Cívicos.

Art. 5.º Para superintender nos diferentes serviços, com atribuições análogas às dos fiscais, será nomeada uma regente, que sairá, em comissão acumulável, de entre as enfermeiras chefes.

Art. 6.º O pessoal menor será fornecido pelos Hospitais, sem prejuízo dos respectivos serviços.

Art. 7.º Para a admissão no Auxílio Maternal das crianças, nos termos da primeira parte do artigo 1.º, é obrigatória a comparência das mães na respectiva sede, em qualquer dia útil, às dez horas, perante a directora, que fará preencher um boletim e um registo de matrícula, depois de prévia inspecção médica das crianças.